



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 27-97.2015.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ-RS (87ª ZONA ELEITORAL - TUPANCIRETÃ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA.
Recorrente: GRÁFICA E EDITORA O SEMANÁRIO LTDA.
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. DOAÇÃO POR ESTIMATIVA. MULTA. 1. Verificado o excesso deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 81, § 2º da Lei 9.504/97 **2.** Não há falar em equívoco na confecção do recibo relativo à doação eleitoral realizada, em se tratando de norma de aplicação objetiva. **3.** Eventual pedido de parcelamento da multa imposta deve ser apreciada em sede de execução. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA O SEMANÁRIO LTDA. - ME (fls. 76-80) contra sentença (fls. 68-71), por meio da qual foi julgada procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.832,25 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais) na modalidade doação por estimativa, em que pese a receita bruta auferida pela Recorrente no ano-calendário 2013 ter sido a quantia de R\$ 20.677,81 (vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignada, a representada recorreu (fls. 76-80). Alega: **1)** a inexpressividade da doação; **2)** não restar caracterizado abuso de poder econômico; **3)** erro na confecção do recibo de doação, pois o custo da publicação para a empresa, desconsiderando o valor de venda, seria de apenas R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), valor este dentro dos limites legais; e **4)** o princípio da preservação da empresa, haja vista que a multa aplicada representa 35% do seu faturamento anual.

Apresentadas contrarrazões (fls. 86-88), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 97).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral na data de 15/10/2015, quinta-feira (fl. 74), tendo interposto o recurso em 19/10/2015, segunda-feira (fl. 76), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de GRÁFICA E EDITORA O SEMANÁRIO LTDA. - ME, CNPJ nº 03.327.816/0001-12, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

No caso em tela, constatou-se que a pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA O SEMANÁRIO LTDA. - ME, efetuou doação estimável em dinheiro no importe de R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais) ao candidato a Deputado Estadual Cristiano Rodrigues Aquino, conforme informação extraída do SPCE Web constante nos autos principais (fl. 21), valor este que excede o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, conforme comprovado nos autos (fl. 41 - Anexo I), tendo em vista que a pessoa jurídica teve rendimentos tributáveis da ordem de 20.677,81 (vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Proferida a sentença (fls. 68-71), entendeu por bem a magistrada *a quo* em condenar a Recorrente ao pagamento de multa correspondente a R\$ 7.832,25 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), ante ao flagrante excesso de doação. Com efeito o valor declarado no recibo nº 136070700000RS000019 (fl. 21) deve ser considerado para aferição do limite, não havendo se falar em equívoco quando da sua declaração.

Neste sentido, cumpre transcrever:

Agravo de instrumento. Representação. Doação acima do limite legal.

1. O limite de R\$ 50.000,00 para os bens estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas às pessoas físicas, não incidindo em relação às pessoas jurídicas, cujo limite de doação está previsto no art. 81 do mencionado diploma.

2. Para a aferição do limite de 2% sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, devem ser computadas as doações realizadas em dinheiro e aquelas estimáveis em dinheiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18361, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/08/2014)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, pretende a Recorrente a reforma da sentença de mérito alegando erro no valor lançado no recibo eleitoral, haja vista que, conforme os termos do recurso, o real custo do serviço foi de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Não assiste razão à recorrente, haja vista que a doação não consiste apenas no gasto com a impressão da propaganda. Em verdade, a doação abrange a integralidade do serviço prestado, como se estivesse sendo realizado para um particular, ou seja, o valor constante do recibo eleitoral está correto.

No ponto, vale a transcrição do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta: I – pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do candidato, do partido político ou comitê financeiro;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:

1. o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.
(grifado)

Ademais, levando-se em consideração o caráter objetivo da irregularidade, não cabe a alegação de erro no preenchimento da nota fiscal. Nestes termos, segue o precedente jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 81, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 E CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEIÇÃO. (...) MÉRITO: DOAÇÃO DECORRENTE DE ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DOADORA. **PREENCHIMENTO INCORRETO DAS NOTAS FISCAIS EM NOME DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTO SUBJETIVO DO DOADOR QUE NÃO SE LEVA EM CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE DA IRREGULARIDADE** .PRECEDENTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE: PREVISÃO ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. LIMITE DO ART. 81, §1º, DA LEI N. 9.504/1997 ULTRAPASSADO. MULTA CORRETAMENTE IMPOSTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AFASTAR A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. 1. TRATA-SE DE RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO, APLICANDO À RECORRENTE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS, NOS TERMOS DO ART. ART. 81, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 9.504/1997. (...) 5. MÉRITO: **ALEGADO EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS FISCAIS DAS DOAÇÕES, AS QUAIS TERIAM SIDO EMITIDAS EM NOME DE EMPRESA PERTENCENTE AOS MESMOS SÓCIOS E COM MESMO OBJETO SOCIAL, MAS QUE FORA CRIADA NO ANO DO PLEITO. CARÁTER OBJETIVO DA IRREGULARIDADE QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE ERRO.** 6. PEDIDO DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997 QUE SE AFIGURA IMPOSSÍVEL DIANTE DA NATUREZA JURÍDICA DO DOADOR; PESSOA JURÍDICA. 7. LIMITE DO § 1º DO ART. 81 DA LEI N. 9.504/1997 ULTRAPASSADO. MULTA APLICADA CORRETAMENTE. 8. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 9. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AFASTAR A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.

(RECURSO nº 44792, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/05/2014) (grifado)

Por fim, apenas para que fique consignado, ainda que fosse possível acolher a tese defensiva, o valor alegado como sendo correto para fins de doação estimável em dinheiro R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) corresponde a valor superior a 2% do faturamento bruto da Recorrente, haja vista que poderia doar apenas R\$ 413,55 (quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No que concerne ao pedido de parcelamento da multa cominada em 60 vezes, trata-se de matéria relativa à execução fiscal, devendo ser analisada somente após o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, cumpre transcrever:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA APLICAR A MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE ATENDENDO À CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA SOMENTE PODERÁ SER ANALISADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.**

(RECURSO nº 5711, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/12/2015) (grifado)

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2010. Doação realizada por pessoa física em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97 (art. 23, §1º, I). Pretensão reformadora assentada na tese de que a aferição dos limites da doação realizada deveria considerar, além dos rendimentos diretamente havidos pela representada, também aqueles percebidos por seu cônjuge no ano de 2009. Existência de elementos suficientes a autorizar, na hipótese em apreço, a conjugação dos rendimentos auferidos pelo casal no ano de 2009 como parâmetro de verificação da compatibilidade entre o importe doado e os limites impostos pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei das Eleições. Precedente do TSE. **Pedido de parcelamento. Inidoneidade de sua apreciação em sede recursal. Pretensão que deve ser deduzida oportunamente, após a definitiva consolidação do julgado. Acolhimento parcial do recurso que se impõe.**

(RECURSO ELEITORAL nº 16190, Acórdão de 17/05/2012, Relator(a) LETÍCIA DE FARIA SARDAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 095, Data 22/05/2012, Página 33/37) (grifado)

Assim, o recurso deve ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovemento, devendo ser mantida a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 18 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\C:\conv\docs\orig\